



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem à apreciação desta Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o **Projeto de Lei nº 015/2025**, de autoria do Vereador Dr. João Roberto Martins Cardoso, que dispõe sobre a instituição a política municipal de proteção integral dos direitos da pessoa com fibromialgia no Município de Timbaúba e dá outras providências.

Dessa forma, no desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais e materiais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos iniciais formais exigidos para sua tramitação. Entretanto, constatou-se que alguns dispositivos da proposição legislativa em apreço padecem de vício de constitucionalidade, os quais passa-se a tecer algumas considerações.

Inicialmente, verifica-se que o art. 2º, inciso III do Projeto de Lei concede isenção de IPTU do imóvel utilizado exclusivamente como residência da pessoa com deficiência, desde que preenchidos alguns requisitos. Destaca-se que não há vício de iniciativa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que parlamentares podem deflagrar o processo legislativo que verse sobre matéria tributária.

Entretanto, por ser tratar de isenção de tributo que, por conseguinte, gera impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município, tal proposição deveria estar instruída com a respectiva estimativa de impacto, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Observa-se:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ordem do dia da reunião
Em única discussão
Sala das Sessões 18/06/2025
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA

Aprovado em única discussão
Aprovado por 8 votos a favor, e 4 votos contra
Sala das Sessões 18/06/2025

Tarcísio Batista de Oliveira
Rosalva Brandão Rodrigues
Jesinaldo Borba de Carvalho Júnior
José Bernardo da Faria
Luiz Apolinário Neto
Dilson Cr. Ferreira Lima
Ronaldo Gomes da Silva
José Fernandes da Silva

Contra

Emanuel Cr. Ferreira Lima
Edjane L. de Andrade Felinto
João Roberto M. Cordeiro
Fellipe M. Pascoalcelos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Sendo assim, para que fosse concedida a isenção de IPTU seria indispensável a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, por meio do qual se demostrasse que a perda de recursos foi considerada pela lei orçamentária ou se adotassem medidas de compensação com o aumento da receita por outra fonte.

A elaboração do referido estudo concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política. A concessão de benefícios fiscais, ao atingir a receita do ente, afeta os meios financeiros pelos quais o Município custeia as suas atividades.

Nesse seguimento, a regra constitucional observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, verifica-se a exigência tanto constitucional, quanto legal para a realização do estudo de impacto financeiro orçamentário para a concessão de isenção de tributos. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente se manifestou sobre o assunto. Veja-se:

É inconstitucional lei municipal que concede isenção de IPTU sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos. STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

Sendo assim, o dispositivo em questão (art. 2º, III) não está em consonância com a Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista à ausência do prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, o que ocasiona o vício de inconstitucionalidade formal ao Projeto de Lei, nos moldes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, compulsando o art. 2º, VI do Projeto em apreço, determina a prioridade na tramitação de processos administrativos no junto aos órgãos municipais.

Nesse sentido, no tocante à iniciativa para deflagração do Projeto de Lei, verifica-se que o tema ofende a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que trata sobre organização administrativa na Administração Direta ou consoante determina o art. 61, § 1º da Constituição Federal, bem como nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Timbaúba. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.420/16, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESENTA) ANOS OU PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados - É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator a : Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015) - "Consoante disposto na Carta da Republica , incumbe ao chefe do



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443 , rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.) - A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao instituir prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Uberlândia, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 sessenta) anos ou portadora de doença grave - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, estabelecendo nova atribuição e impondo a necessidade de alteração da rotina de trabalho a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61 , § 1º , inciso II , alínea e, da Constituição da República , e 66 , inciso III , alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais , malferindo, ainda, o disposto no art. 173 , § 1º , da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."- Conforme se extrai do judicioso voto proferido pelo eminentíssimo Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443 , a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que" [...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública."(STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJE 03-11-2014)

Nesse contexto, verifica-se que o dispositivo em questão (art. 2º, VI) viola as regras do processo legislativo, notadamente a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Na mesma linha, o art. 2º, inciso VII, do Projeto de Lei em apreço, determina que serão fornecidos gratuitamente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, tratamentos, medicamentos e insumos para as pessoas portadoras de fibromialgia. Registre-se que a proposição possui vício de constitucionalidade. Observase:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.632/2022 DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE "CANNABIS" NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS E PRIVADAS, OU CONVENIADAS COM O SUS



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

- MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. II - "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 05338617720238130000, Relator. Des.(a) Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 07/02/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/02/2024)

Portanto, verifica-se que o dispositivo em apreço possui vício de iniciativa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Desta feita, ante todo o exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** dos seguintes dispositivos: art. 2º, incisos, III, VI e VII, da Proposição Legislativa em apreço, bem como pela **viabilidade da continuidade de tramitação dos demais dispositivos do Projeto**, uma vez que uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de junho de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Luiz Apolinário Neto
Luiz Apolinário Neto
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva
Ronaldo Gomes da Silva
1º Secretário

José Bernardo de Farias
José Bernardo de Farias
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Projeto de Lei 015/2025

Institui a Política Municipal de Proteção Integral dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Timbaúba/PE e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção Integral dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com o objetivo de garantir atendimento adequado, inclusão social, bem-estar e respeito à dignidade das pessoas acometidas por esta condição crônica.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com fibromialgia, para os fins desta lei, aquela diagnosticada por profissional médico conforme critérios reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou entidade que venha a substituí-la.

Art. 2º. São direitos das pessoas com fibromialgia no município de Timbaúba:

I – Atendimento prioritário em todos os serviços públicos e privados, inclusive em bancos, estabelecimentos comerciais, hospitais, clínicas, postos de saúde, repartições públicas, instituições de ensino e similares;

II – Utilização de filas e vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, mediante apresentação de laudo médico e credencial emitida pelo órgão municipal competente;

III – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel utilizado exclusivamente como residência da pessoa com fibromialgia, desde que:

- a) o imóvel esteja em seu nome ou de seu companheiro(a), ou de responsável legal;
- b) a renda familiar mensal não ultrapasse três salários mínimos;
- c) seja comprovada a residência no município há pelo menos dois anos;

IV – Atendimento multidisciplinar na rede municipal de saúde, com acompanhamento por médicos, psicólogos, fisioterapeutas e outros profissionais especializados;

V – Direito à meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados ou patrocinados pelo município;

*Recebido
03/06/25
Vice*

A Comissão de Legislação
Justiça e Redação
Sala das Sessões 18/06/2025

Presidente

Comunicado da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Este comunicado é destinado ao público em geral e tem o objetivo de informar sobre as principais discussões e decisões tomadas na reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Na reunião realizada no dia 18 de junho de 2025, foram discutidos os seguintes temas:

1. Proposta de lei para a criação de uma nova comissão parlamentar temporária.

2. Discussão sobre a reforma do sistema de justiça criminal.

3. Proposta de lei para a regulamentação da atividade de advogados.

4. Discussão sobre a criação de uma nova comissão parlamentar temporária.

5. Proposta de lei para a regulamentação da atividade de advogados.

6. Discussão sobre a criação de uma nova comissão parlamentar temporária.

7. Proposta de lei para a regulamentação da atividade de advogados.

8. Discussão sobre a criação de uma nova comissão parlamentar temporária.

9. Proposta de lei para a regulamentação da atividade de advogados.

10. Discussão sobre a criação de uma nova comissão parlamentar temporária.

11. Proposta de lei para a regulamentação da atividade de advogados.

12. Discussão sobre a criação de uma nova comissão parlamentar temporária.

13. Proposta de lei para a regulamentação da atividade de advogados.

14. Discussão sobre a criação de uma nova comissão parlamentar temporária.

15. Proposta de lei para a regulamentação da atividade de advogados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

VI – Prioridade na tramitação de processos administrativos junto aos órgãos municipais, especialmente para obtenção de benefícios sociais ou atendimento em programas assistenciais;

VII – Fornecimento gratuito de medicamentos, insumos e tratamentos reconhecidos no protocolo clínico da doença pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme disponibilidade orçamentária e prescrição médica;

VIII – Promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, em escolas, órgãos públicos e meios de comunicação.

Art. 3º. A identificação da pessoa com fibromialgia será realizada mediante:

I – Apresentação de laudo médico atualizado (até 12 meses), contendo o CID-10 (M79.7) e assinatura de médico reumatologista ou generalista do SUS;

II – Cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde para emissão de carteira de identificação de prioridade.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para execução das ações previstas nesta lei, inclusive para a criação de centros de referência no atendimento à fibromialgia.

Art. 5º. A concessão dos benefícios previstos nesta lei dependerá de requerimento protocolado pelo interessado junto ao órgão competente, instruído com a documentação exigida.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Timbaúba, 02 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Timbaúba/PE, a Política Municipal de Proteção Integral dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de assegurar tratamento humanizado, atendimento prioritário e inclusão social às pessoas diagnosticadas com esta condição crônica.

A fibromialgia é uma síndrome de natureza reumática não inflamatória, caracterizada por dor musculoesquelética difusa e de longa duração, fadiga intensa, distúrbios do sono, alterações cognitivas e sintomas de ansiedade e depressão. A condição compromete de forma significativa a qualidade de vida dos indivíduos, interferindo na capacidade funcional, na produtividade laboral e nas relações sociais. A despeito da sua gravidade, é ainda uma enfermidade pouco compreendida, frequentemente invisibilizada nas políticas públicas de saúde e assistência social.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, e, em seus artigos 6º e 196, reconhece a saúde como direito social fundamental, sendo dever do Estado garantir políticas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Ademais, o artigo 23, incisos II e X, e o artigo 30, inciso I, reconhecem a competência dos municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, ao propor medidas específicas para pessoas com fibromialgia, o projeto concretiza o princípio da isonomia material (art. 5º, caput, da CF/88), que impõe ao poder público o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Trata-se, portanto, de uma ação afirmativa necessária, voltada a garantir prioridade de atendimento, isenção tributária, acesso facilitado a tratamentos, atendimento multidisciplinar e outros benefícios essenciais ao enfrentamento das limitações impostas pela doença.

A proposta legislativa estabelece, entre outras garantias: o atendimento prioritário em serviços públicos e privados, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis utilizados como residência da pessoa com fibromialgia, a prioridade na tramitação de processos administrativos, o direito ao uso de vagas e filas preferenciais, a meia-entrada em eventos culturais promovidos ou apoiados pelo município, o acesso gratuito a medicamentos e terapias reconhecidas, bem como o



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

estímulo à capacitação de profissionais e à realização de campanhas educativas e de conscientização.

O projeto também está alinhado com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especialmente em seu artigo 2º, que define deficiência em termos de impedimentos de longo prazo que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade. Embora a fibromialgia não esteja formalmente incluída no rol taxativo de deficiências, os efeitos incapacitantes que provoca justificam, à luz do princípio da proteção integral, a adoção de políticas equiparadas, como já ocorre em diversos municípios e decisões judiciais. Portanto, ao reconhecer a necessidade de um arcabouço normativo específico, o município de Timbaúba dá um passo importante no sentido de promover equidade, acessibilidade e justiça social. Trata-se de uma resposta legislativa sensível e comprometida com os direitos humanos, especialmente dos grupos historicamente negligenciados pelas políticas públicas convencionais.

Diante de tais fundamentos, e tendo em vista o interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres membros desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um marco de respeito, solidariedade e inclusão para centenas de timbaubenses que convivem com essa condição debilitante.

Timbaúba, 02 de junho de 2026.

JOAO ROBERTO
MARTINS CARDOSO

Assinado de forma digital por JOAO
ROBERTO MARTINS CARDOSO
Dados: 2025.06.02 16:08:59 -03'00'

Dr. João Roberto Martins Cardoso
Vereador de Timbaúba - REPUBLICANOS